

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 012.264/2012-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB.

Responsáveis: Aleni Rodrigues de Oliveira (428.110.314-72); Antônio da Costa (123.396.104-78); Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (203.817.514-49); Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB (08.993.917/0001-46).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO APROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS GESTORES E DO MUNICÍPIO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO ENTE MUNICIPAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 22, com cuja proposta de encaminhamento manifestou-se de acordo o Sr. Diretor:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde da Paraíba contra a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-prefeita de Campina Grande/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1247/02 (Siafi 475979), firmado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, com vigência no período de 17/12/2002, que foi prorrogada até 8/3/2007 (peça 2 - p.246), cujo objeto era a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Presidente Médici, naquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme Relatório Final de TCE (peça 3/p.6-16) e Parecer 29/2006 (peça 2/p. 230-238), os fatos ensejadores da interrupção do repasse de recursos pela concedente, do não acatamento da prestação de contas apresentada pela conveniente e da consequente instauração desta tomada de contas especial, foram, em síntese:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- b) transferências irregulares dos recursos da conta corrente específica do Convênio para contas correntes estranhas à avença;
- c) relação de Pagamentos em desacordo com o extrato bancário apresentado e sem identificação de despesas;
- d) pagamento irregular de tarifa bancária;
- e) ausência de extratos das contas correntes 86.505-2 e 1.879-1;
- f) divergência nos valores das Notas Fiscais 000171 e 000174 e dos cheques 184688 e 185013;

g) Demonstrativo de Execução Físico-Financeira em desacordo com o extrato bancário apresentado;

h) não apresentação do Termo de Adjudicação, Homologação, Mapa de Apuração e Publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União.

3. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Antonio da Costa, das Sras. Aleni Rodrigues de Oliveira e Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, e da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, mediante os Ofícios 1564/2013, 1565/2013, 1566/2013 e 1567/2013 (peças 10/13), datados de 16/10/2013, nos seguintes termos:

Atos impugnados:

i) quanto às pessoas físicas – desvio dos recursos, no importe de R\$ 632.900,00, repassados à Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB no âmbito do Convênio 1247/2002 (Siafi 475979), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, que tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Município, consubstanciado na sua transferência da conta específica para outras contas municipais, sem comprovação do seu destino, o que impede o devidonexo causal entre essa verba e quaisquer despesas apresentadas no intuito de demonstrar que ela foi aplicada no objeto conveniado;

ii) quanto ao Município – possível obtenção de benefícios com a suposta aplicação a seu favor dos recursos (R\$ 632.900,00) desviados da conta específica do convênio.

Evidências:

i) Parecer 29/06, de 17/3/2006, emitido pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios da Funasa-PB (peça 2 – páginas 230-238);

ii) Relatório final do concedente, circunstanciando as causas que motivaram a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada pela PMCG, concluindo pela irregularidade na aplicação dos recursos conveniados (peça 3/páginas 6-16);

iii) ausência de atendimento do Edital de Convocação publicado no DOU 240 - Seção 3/folhas 150, de 15.12.2006 (peça 3/p.4);

iv) transferência dos recursos da conta específica do convênio, nos dias 25/2/2004, 12/3/2004 e 31/3/2004, sem nexocausal com a finalidade a que se destinavam, conforme extratos bancários (peça 2 – páginas 158-172);

v) cópia do Contrato 011/2003, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – Urbema e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada pela então Prefeita Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (peça 1, pág. 84);

vi) extrato de publicação do convênio, cuja representante da Prefeitura é a Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (peça 1, págs. 58 e 124), e outros documentos que demonstram ter sido referida Senhora a gestora do convênio (peça 1, págs. 12, 44, 46, 74, 76, 78, 80, 82-94 e 154);

vii) relatório de vistoria técnica 11 (peça 1, págs. 326-346) e extratos bancários (peça 2, págs. 158-172);

viii) solicitações de transferências dos recursos da conta específica do convênio para outras contas do Município (peça 2, págs. 158-172), assinadas pela Secretária e pelo Tesoureiro;

ix) Acórdão 4191/2011-TCU-1ª Câmara.

Nexo causal:

i) em relação à ex-Prefeita – ao ter determinado ou, no mínimo, aceitado a transferência dos recursos da conta específica do convênio para outras contas municipais, sem determinar o devido retorno, a gestora contribuiu para o desvio da verba;

ii) em relação à ex-Secretária e ao ex-Tesoureiro – ao solicitarem a transferência dos recursos da conta específica para outras contas municipais, sem o devido retorno, eles desviaram os recursos e impediram sua aplicação nos fins colimados.

Culpabilidade:

i) em relação à ex-Prefeita – de acordo com a IN/STN 1/97 (arts. 20 e 22), o convênio deveria ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, e os recursos deveriam ser mantidos na conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro. Assim, como assinou o convênio, a gestora aderiu às regras, sendo esperado, portanto, que as cumprisse. Ademais, mesmo após a auditoria, do Tribunal, apontar o desvio, ela não adotou nenhuma medida para corrigi-lo, além de não ter apresentado as contas, quando foi instada.

ii) em relação à ex-Secretária e ao ex-Tesoureiro – além de ser razoável afirmar que eles tinham ciência da ilicitude, houve falsificação dos extratos bancários, no intuito de ludibriar a fiscalização do Tribunal (peça 5).

Dispositivos violados: art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto Lei 200/67; arts. 20, 22 e 28 da IN-STN 01/1997; Decisão Normativa/TCU 57/2004; e Termo de Convênio 1247/2002 (Siafi 475979 – peça 1/págs. 32-38, 54-60, 68-70 e 396, e peça 2, págs. 246-248).

EXAME E CONCLUSÃO

4. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 14-17, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva necessariamente à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, os autos carecem de elementos que comprovem o destino dos recursos transferidos da conta específica do convênio, o que torna imperativa a manutenção do débito para os agentes públicos, solidariamente com o Município.

7. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas dos agentes públicos, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1 a Câmara, 6.182/2011-TCU-1 a Câmara, 4.072/2010-TCU-1 a Câmara, 1.189/2009-TCU-1 a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2 a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2 a Câmara e 3.867/2007-TCU-1 a Câmara).

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

9. A título de benefícios de controle, anotamos o débito (R\$ 2.075.607,07, correspondente aos valores originais corrigidos e submetidos a juros de mora até 01/01/2014) e as multas a serem aplicados aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Campina Grande/PB (08.993.917/0001-46), as Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49), ex-Prefeita Municipal, Aleni Rodrigues de Oliveira (428.110.314-72), ex-Secretária de Fazenda Municipal, e o Sr. Antonio da Costa (123.396.104-78), ex-Tesoureiro Municipal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

10.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas das Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira e do Sr. Antonio da Costa, condenando-os em débito, solidariamente com o Município de Campina Grande/PB, ao pagamento das quantias originais abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados até a data do efetivo recolhimento, abatendo parcelas eventualmente pagas, nos termos da legislação em vigor;

Valores (em R\$)	Data de Ocorrência
211.000,00	31/3/2004
291.900,00	12/3/2004
130.000,00	25/2/2004

10.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 as Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira e ao Sr. Antonio da Costa, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

10.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

10.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

10.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

10.7. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, anuiu à proposta alvitrada pela unidade técnica, sugerindo, apenas, que seja afastada a responsabilidade do Município de Campina Grande/PB pelo débito apurado, pois:

“Embora os recursos tenham sido transferidos da conta corrente específica do convênio para outras contas do ente federado, não foi comprovado que este se beneficiou da aplicação dos recursos. Eis que a mera transferência de valores para outra conta do



município não se presta como evidência de desvio de finalidade ou de benefício indevido do ente, mormente pela ausência de registros contábeis de movimentação, que torna incerta a destinação dos recursos, conforme o artigo 3º, da Decisão Normativa 57/2004, e os Acórdãos 5.108/2010, 7.680/2010 e 4.849/2010 da 1ª Câmara e 3.261/2010 da 2ª Câmara.”

É o relatório.